

Judiciário e governabilidade

JT 14.06.95

ROGÉRIO BASTOS ARANTES

São muito positivas as propostas de reforma do Poder Judiciário que têm sido formuladas pelo ministro da Justiça, Nelson Jobim, principalmente no que diz respeito ao reforço da governabilidade no País. Não me refiro ao polémico órgão de controle externo, que tem sido considerado por muitos a pedra de toque da reforma, mas a duas outras propostas que já figuravam na frustrada revisão constitucional de 1993-94. A saber: 1) que juizes e tribunais inferiores sejam obrigados a seguir certas decisões tomadas pelos tribunais superiores (o chamado efeito vinculante das súmulas) e 2) que processos envolvendo questões constitucionais relevantes, em curso nas instâncias inferiores do Judiciário, possam ser transferidos diretamente para o Supremo Tribunal Federal, para julgamento em única e última instância (o chamado incidente de inconstitucionalidade ou advocatória).

Qual a importância de tais medidas para a estabilidade de governo no País? Por que elas provocam reações contrárias de juizes, advogados e demais agentes do sistema judicial?

O problema de fundo, neste caso, é a relação entre o Judiciário e a política. Ou um país delegera ao Judiciário a capacidade de preservar a Constituição frente aos atos dos poderes Legislativo

e Executivo, ou não o faz. Nos países em que ocorre tal delegação, o Judiciário se transforma também em poder político, na medida em que é chamado a arbitrar conflitos entre os outros poderes e a proteger os direitos constitucionais do cidadão frente a abusos eventualmente cometidos.

O QUE SE PRETENDE É OBTER RESPOSTAS JUDICIAIS RÁPIDAS E MAIS UNIFORMES, ALÉM DE APERFEIÇOAR O BALANCEAMENTO ENTRE OS PODERES.

metidos pelo Estado.

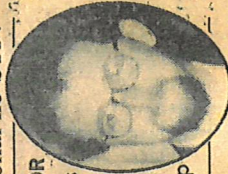
Nos países que adotaram esse princípio, dois sistemas diversos foram implementados. De um lado, marcadamente nos Estados Unidos, todo e qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos, no julgamento de casos concretos (sistema *diffuso*). De outro, em países como Austria, Alemanha, Itália e Espanha, o controle é monopólio de um tribunal especial, geralmente conhecido como Corte Constitucional, que julga não só casos concretos mas a lei em si (sistema *concentrado*).

Do ponto de vista da governabilidade, não há dúvida que o sistema *diffuso* gera instabilidade. Através desse sistema, indivíduos isolados, recorrendo a juizes ordinários de primeira ins-

tância, podem interromper o curso de políticas de governo. O desequilíbrio de poderes é evidente. Nos Estados Unidos, onde vigora esse sistema, suas consequências perversas são atenuadas pela força vinculante que as decisões da Suprema Corte têm sobre os juizes e tribunais infe-

tucionais — visam justamente superar o hibridismo do nosso sistema, na medida em que concentram definitivamente a atribuição de controle constitucional no STF, e reduzem drasticamente a participação das instâncias inferiores do Judiciário. Assim, o que se pretende é obter respostas judiciais rápidas e mais uniformes, além de aperfeiçoar o balanceamento entre os poderes, hoje exageradamente inclinado a favor do Judiciário.

Pode-se mesmo perguntar por que o ministro da Justiça não propõe simplesmente o fim do princípio *diffuso*, e a transformação definitiva do STF em Corte Constitucional. A razão parece estar na resistência de setores do próprio aparelho judicial e na crítica que estes têm feito ao desempenho do STF em matéria constitucional. Pesquisa recente, realizada pelo Idesp, detectou entre juizes de primeira e segunda instâncias relativo desgosto quanto ao desempenho do Supremo neste campo, e forte discordância quanto a novos mecanismos de concentração da competência de controle constitucional no STF.



O AUTOR

Rogério Bastos Arantes é professor do Depto de Ciência Política da PUC-SP e pesquisador do Idesp